

## O processo criminal e a unificação de penas : crime continuado - limite de pena - remição

**Eliane Alfradique**

*Juíza/RJ*

*Mestre em Direito Público*

Inicializando os comentários sobre o processo penal e a unificação de penas, a ênfase se situa inicialmente pelo sistema alemão, adotado pelo Código Brasileiro, que se traduz na apreciação puramente objetiva, descurando dos aspectos subjetivos para se concluir pela configuração do crime continuado e a conseqüente Unificação de Penas.

Aborda-se primeiramente a análise do crime continuado inscrito no art. 71 parágrafo único do Código Penal, embora institutos distintos, mas que, na prática imbricam-se, para atenuar os rigores penais. Seguindo essa linha mestra lembra Afrânio Silva Jardim que "*o processo penal é o fruto do avanço civilizatório da humanidade, resultante da jurisdicização do poder punitivo do Estado. Enquanto o Direito Penal apresenta caráter marcadamente repressivo, o Direito Processual Penal é comprometido com a questão da liberdade*".

O tema proposto para estes comentários é um dos mais interessantes no atual Direito Processual Penal brasileiro.

Embora o Direito Processual Penal não contemple a *Unificação de Penas*, é o próprio Código Penal que na regra do crime continuado (art.71) exhibe feição processual tornando factível o reconhecimento da continuidade delitiva e a unificação de penas. Embora a "*mens legis*" seja no sentido de o julgador ao decidir em 1ª instância reconhecer a existência de crime continuado e aplicar uma das penas, se idênticas, ou a mais grave, sempre aumentada de um sexto até dois terços, mas também em sede recursal ou mesmo na execução de pena, vez que não preclui o direito do apenado de obter do Estado a situação menos gravosa para sua expiação. Até porque, estamos vivendo um rompimento dos paradigmas da estrita formalidade do processo penal e rumando para a "busca"do chamado "justo processo". A chamada "crise do direito" bate, assim, diretamente, às portas do processo penal. E é justamente em sede de execução, que a norma do art. 71 assume a feição, a índole de norma processual.

A experiência de todos os dias mostra o acerto da observação de juristas como Roberto Lyra, Aníbal Bruno, Basileu Garcia e Magalhães Noronha, no sentido de que o Código em vigor filiou-se à doutrina teutônica, no que tange ao crime continuado, mas nem por isso poderá o juiz deixar de examinar em cada hipótese se ocorreu ou não a *unidade de resolução criminosa*. São de Magalhães Noronha as seguintes palavras "A nós sempre pareceu que diante da dificuldade de se distinguir, num caso, entre um crime continuado e um concurso material, não se poderia desprezar o *elemento subjetivo do desígnio*".( in Direito Penal, vol. I, p. 270, 1968). "*A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ilumina a interpretação da lei ordinária.*" (HC 9.892/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

O tema destes comentários tem dado lugar a divergências acentuadas na doutrina, com reflexo na prática de julgar. Para a devida compreensão do texto legal, é necessário ver qual a solução mais racional que vem sido dada aos dois pontos que envolvem a questão do

*concurso delictorum*, a saber: 1) *quando há pluralidade de ações delituosas concorrentes*; 2) *como regular a essência mesma da teoria do concursus delictorum*.

Para resolver o primeiro ponto, é necessário distinguir bem claramente, como fazem os criminalistas alemães, a unidade simples ou natural, a unidade complexa e o concurso de delitos.

A Unificação de Penas, observada a continuidade delitiva, deve merecer tratamento de equilíbrio, para compatibilizar os interesses do apenado com os da sociedade afastado o rigorismo exagerado. Exigir-se a absoluta identidade entre as maneiras de execução significa inviabilizar-se a ficto juris criada em benefício do réu. Atendido está o requisito temporal, eis que os fatos foram praticados em espaço inferior a dois meses. Irrelevante, para os fins de continuidade delitiva, se um dos delitos foi cometido isoladamente e o outro foi praticado em parceria.

Constata-se *prima facie*, que presentes os requisitos material (crimes da mesma natureza e espécie) e temporal (proximidade entre as datas dos fatos) há que ser reconhecida a unidade de resolução e concedida a unificação de penas. Os fatos foram praticados em lugares próximos, com diferença temporal de \_\_\_ dias. São fatos da mesma espécie, previstos no mesmo tipo penal, ditos praticados da mesma forma, consoante depreende-se perfeitamente nas peças processuais que instruem o presente pedido.

Ressalte-se, que não seja olvidado que a Unificação das Penas, fundada na ficção jurídica do crime continuado, deve ser contemplada como um benefício criado para atenuar os rigores das reprimendas exarcebadas que em nada contribuem para o processo de ressocialização consagrado pelo ordenamento jurídico vigente. E como tal, seus requisitos não podem ser medidos milimetricamente, como se o Direito fosse uma Ciência Exata. Deve o julgador apresentar-se com a necessária permeabilidade de espírito, sob pena de fazer letra morta desse instituto de moderna Política Criminal.

Destarte, faz-se necessário promover o que se contém no art. 71 do Código Penal (Unificação de Penas) e a liberdade imediata do sentenciado, porque do contrário, subordinaria *"o condenado a uma pena desumana, cruel, porque inviabiliza um atendimento prisional racional; deixa o recluso sem esperanças de obter a liberdade antes do termo final do tempo da condenação; não exerce sobre ele nenhuma influência positiva no sentido da reinserção social e desampara a própria sociedade na medida em que devolve o preso à vida societária, após um processo de reinserção às avessas, ou seja, uma dessocialização"*. (SILVA, Franco e outros, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 6ª Edição, São Paulo, RT, 1997, p. 504).

Por conseguinte, são bem conhecidos os prejuízos advindos da privação da liberdade demasiadamente longa, na medida em que essas condições implicam lesão deteriorante e irreparável à integridade física e moral do recluso, tutelada no art. 5º, XLIX, da Constituição.

Em apoio à posição retrodelineada, verifica-se a postura esposada pela melhor doutrina que firma o princípio de que o *"Código Penal quando registra a pena imposta a cada delito, projeta particularidades do sistema para ensejar o retorno à liberdade"*.

O artigo 71 do Código Penal prescreve: *"Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços"*.

Ocupa-se o dispositivo do concurso de delitos e de penas, assunto que tem dado lugar a divergências acentuadas na doutrina e na prática de julgar. Para a devida compreensão do texto legal, torna-se mister verificar a solução mais racional, caso a caso, e aos dois pontos que envolve a questão, a saber: a) quando há pluralidade de ações delituosas concorrentes; b) como regular a conseqüente concorrência de penas, ponto nodal que constitui a essência da teoria construída em torno do crime continuado e unificação de penas.

Em tais casos, nota Von Liszt, que não é corrente dizer-se que há unidade legal, como faz Von Buri, pois a unidade não é tão somente criada por lei, funda-se também na indivisibilidade do resultado; dá-se um caso de unidade natural da ação. Há os que entendem que no caso se trata de *unidade complexa de delitos*. Definem a unidade complexa quando uma pluralidade de ações naturais é tratada pela lei como um só crime. Em tais casos a unidade deve ser considerada e tratada como tal sob todas as relações jurídicas, como tempo e lugar, aplicação da lei mais branda, agravação de todas as ações pela exacerbação de uma delas. Daí, o crime continuado consiste na prática interrompida e reiterada da ação que o constitui, ou é aquele que apresenta uma pluralidade de ações que externa ou materialmente consideradas deveriam constituir outros tantos crimes da mesma espécie, mas que se punem como crime único, sem atentar para a unicidade de resolução. Esta, como ensina Carrara, não deve ser entendida com rigor ideológico, bastante sendo que haja unidade genérica, que sem ambigüidade se poderia designar por unidade de desígnio. *Conclui-se que o crime continuado consiste em diversas ações praticadas e são como contas iguais engrazadas num só fio, ou os múltiplos flósculos de certas flores.*

São requisitos do crime continuado e por via de consequência, também da unificação de penas: a) pluralidade de condutas; b) pluralidade de crimes da mesma espécie; c) continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas, e; d) unidade de desígnios.

Embora a Unificação de Penas e o crime continuado sejam institutos distintos, porque, em um, prevalece o crime e, no outro, a pena, a Unificação de Penas, por não possuir critérios próprios, é solvida mediante a utilização dos critérios adotados para a continuidade delitiva, tanto é que se busca, como no presente caso, a Unificação de Penas, sob a invocação de que *configurado está o crime continuado*.

Em assim sendo, há desde logo, de *refutar-se o argumento estribado em ausência de unidade de desígnios, porque adotada pelo nosso Código a Teoria puramente Objetiva, com o que se desprezam quaisquer ponderações apoiadas em elementos subjetivos.*

De forma clara, já decidiu a Suprema Corte (STF, HC nº 68.661-3, Rel, Ministro Sepúlveda Pertence): *"Viola o art. 71 do CP o acórdão que, embora reconhecendo a concorrência objetiva do crime continuado, que nele se adotou, nega, porém, a Unificação das Penas, à base de circunstâncias subjetivas, quais os antecedentes do acusado ou a ausência da unidade de desígnio"*.

Igualmente adequado à espécie é Acórdão do Tribunal de Alçada Criminal Paulista, que foi encimado pela seguinte ementa (JUTACrim, nº 86/171): *"Nosso Código Penal adotou a chamada Teoria puramente Objetiva, que exclui do conceito de crime continuado elementos subjetivos. Frente ao critério legal, não cabe discussão sobre o desígnio do agente, nem tampouco, aceitar o argumento de reiteração criminosa"*.

Apoiada a Unificação de penas na continuidade delitiva e adotada a teoria puramente objetiva, pelo legislador, não importam os elementos subjetivos, como a unidade de desígnios. Ainda, a continuidade delitiva, para fins de unificação de penas, deve ser

analisada sem maiores rigorismos, especialmente quando se trata de critério temporal, não se podendo acolher cálculo estritamente aritmético, para aferir-se do espaçamento verificado entre os crimes, analisados que devem ser os fatos em uma visão global. Presentes todos os demais requisitos objetivos, não sendo excessivo o distanciamento entre os delitos, nem podendo ser o apenado tido como criminoso contumaz, pois a lei não faz esta referência, é de deferir-se o pedido.

A Jurisprudência dominante firmou-se no sentido de que se aceita a continuidade delitiva, quando os crimes distarem um do outro não mais que 30 dias. Todavia, há decisões que têm admitido o concurso de crimes, ainda que o lapso temporal seja superior, aceitando até alguns julgados que o período de tempo supere mesmo os 06 meses.

Portanto, a análise da continuidade delitiva importa em uma visão global dos fatos. Por outro lado, tratando-se de *unificação de penas*, agrega-se outro ponto de indagação. É que, já tendo havido condenação *definitiva*, impõe-se o prudente arbítrio do julgador, para não compactuar com penas extremamente longas, que nenhum efeito prático trazem ao apenado, em nada contribuindo para sua recuperação, mas não estimular, por outro lado, a *impunidade*, desprotegendo a sociedade, a tornar ineficazes condenações já definidas. Em outras palavras, cabe ao magistrado compatibilizar os interesses do apenado com os da sociedade. Daí a necessidade da adoção de uma posição intermediária, sem a fixação de fórmulas ou de critérios rígidos, possibilitando uma aplicação casuística com vistas a uma justa individualização das reprimendas, de modo a se conciliarem na medida do possível, os interesses dos acusados e as exigências da defesa social.

Para não se chegar a extremos de exagero punitivo, pelo cúmulo material de penas, a jurisprudência, repudiando ao mesmo tempo entendimento demasiadamente liberal que, conforme já se observou, desarmaria a sociedade, premiando com inadmissível brandura a delinquência contumaz, preconizou uma posição intermediária, sem a fixação de fórmulas ou de critérios rígidos, possibilitando uma aplicação casuística com vistas a uma justa individualização das reprimendas, de modo a se conciliarem, na medida do possível, a ordem social com os interesses do apenado.

A Suprema Corte no Habeas Corpus nº 68.661/DF, tendo sido Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, assim decidiu: *Crime Continuado: conceito puramente objetivo da lei brasileira: relevância de dados subjetivos restrita a fixação da pena unificada. 1- O direito brasileiro, no art. 71 da nova parte geral, de 1984, do C. Penal, persistiu na concepção puramente objetiva do crime continuado; a alusão, na definição legal do instituto, a "outras circunstâncias semelhantes" aquelas que enumerou - "de tempo, lugar e modo de execução" - só compreende as que, como as últimas, sejam de caráter objetivo, não abrangendo dados subjetivos dos fatos. 2- Viola o art. 71 C. Penal, o acórdão que, embora reconhecendo a concorrência dos elementos da caracterização objetiva do crime continuado, que nele se adotou, nega, porém, a unificação das penas, a base de circunstâncias subjetivas, quais os antecedentes do acusado ou a ausência de unidade de desígnio. 3- A algumas circunstâncias subjetivas fez concessão o parágrafo único do art. 71, Código Penal, não para o tratamento penal mais rigoroso, nas hipóteses ali previstas. 4- HC parcialmente deferido para reconhecer a continuação dos crimes, mas remeter ao juízo da execução a correspondente fixação da pena unificada". (Unânime)*

Em sintonia com os julgados de outras Cortes, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vem decidindo que : *"Em se tratando de dois crimes de roubo cometidos em ínfimo espaço de tempo e em lugares próximos, mediante o mesmo modo de execução, é inarredável o reconhecimento da continuidade delitiva, possível à vista de o direito*

*positivo nacional haver adotado o critério objetivo para a verificação dos requisitos da continuação". (Apelação Criminal nº 2002.050.03800, 4ª Câmara Criminal, Relator Des. Carlos Raymundo Cardoso). O eminente Des. Gama Malcher seguindo a esteira da Teoria adotada pelo Código Penal, assim decidiu: "Estupros. Continuação. Se o agente, nas mesmas circunstâncias de tempo, meio de execução, por duas vezes, pratica estupro contra duas mulheres diferentes, embora pouco distantes os locais dos crimes, não se deve afastar o reconhecimento de crimes em continuação, reduzindo-se as penas". (Apel. Criminal nº 2002.050.01856, 3ª Câmara Criminal). Na Apelação Criminal nº 2002.050.03467, 7ª Câmara Criminal, o ilustre Des. Eduardo Mayr, decidiu: "Roubos- Continuidade Delitiva Reconhecida-Provimento do Apelo. Reconhece-se a continuidade delitiva afastando-se o cúmulo formal, se os dois eventos são sucessivos e praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, pois em sendo objetivo o critério do nosso Código Penal, não mais se questiona tratem-se ou não de ofensas a bens jurídicos pessoais. Dosimetria revista. Provimento dos apelos.*

Em conclusão, a Unificação de Penas é possível, sempre que pelas circunstâncias a serem aferidas em cada caso, e utilizando tão somente critérios objetivos, descartando os elementos subjetivos, seguindo a gênese do Código Penal, *o julgador deve aplicar ou reduzir, se já houver sido aplicada, uma das penas, se idênticas, ou a mais grave, sempre aumentada de um sexto a dois terços.* Nosso Código Penal adotou a chamada Teoria puramente Objetiva, que exclui do conceito de crime continuado elementos subjetivos. Frente ao critério legal, não cabe discussão sobre o desígnio do agente, nem, tampouco, aceitar o argumento de reiteração criminosa.

Em assim sendo, Unificação de Penas se dá no caso em que o condenado pratica os crimes de acordo com o que está previsto no art. 71 do Código Penal. Assim, os delitos são da mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução são considerados em continuação um do outro. Grife-se que aqui não é necessário cumprir lapso temporal ou ter méritos.

LIMITE DAS PENAS: conforme o artigo 75 do Código Penal, *"o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. No parágrafo 1º do citado artigo, está prescrito que "quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo".*

Vale a lição do insigne jurista Júlio Fabrini Mirabete, na obra Código Penal Interpretado, ed. Atlas, 1999, p. 423, na qual estabelece: *"O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos. O tempo máximo deve ser considerado para todos os efeitos penais. Quando o Código registra o limite das penas projeta particularidade do sistema para ensejar o retorno à liberdade".*

Essa posição tem encontrado abrigo no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante recente aresto, que concede o benefício da remição de pena com o objetivo de propiciar a unificação de pena em 30 anos, ou seja, a remição é aplicada aos trinta (30) anos e não ao total da pena. (TJRS, 4º Grupo Criminal-Embargos Infringentes nº 699.092.979, Rel. Des. Jaime Piterman).

O mestre Alberto Silva Franco em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 6ª ed. São Paulo, RT, 1997, p. 504, leciona: *"subordinar o condenado a uma pena desumana, cruel, porque inviabiliza um atendimento prisional racional; deixa o recluso sem esperanças de obter liberdade antes do termo final do tempo de condenação, não exerce sobre ele nenhuma influência positiva no sentido de reinserção social a desampara*

*a própria sociedade na medida em que devolve o preso à vida societária, após um processo de reinserção às avessas, ou seja, uma dessocialização".*

O Supremo Tribunal Federal no HC 70002/SP, relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, decidiu o mencionado writ adotando uma linha de pensamento diversa do que acima foi comentado e vale a transcrição: "*A unificação penal resultante da norma impositiva consubstanciada no art. 75 do CP, justifica-se ante o preceito constitucional que veda, de modo absoluto, a existência, em nosso sistema jurídico, de sanções penais de caráter perpétuo. Os requisitos objetivos pertinentes a determinados benefícios legais ou concernentes a certos institutos jurídicos (remição, indulto, livramento condicional, comutação, transferência de regime,) devem ser considerados em função do total da pena realmente imposta ao sentenciado. Para esse efeito específico, o magistrado não deve emprestar relevo jurídico a pena unificada com fundamento no art. 75 do C. Penal. O limite jurídico-penal máximo de 30 anos, que rege, no sistema normativo brasileiro, o processo de execução das penas privativas de liberdade, não condiciona e nem submete ao seu domínio temporal, para efeito de cálculo, os pressupostos objetivos essenciais a aplicação dos institutos e necessários à concessão dos benefícios legais referidos, que deverão, sempre, considerar a sanção penal efetivamente imposta ao condenado". Entendo prudente esta decisão, pois é cediço que os crimes que ultrapassam o máximo de 30 anos, são crimes bárbaros, que deverão de acordo com cada caso posto à decisão do magistrado, ser analisado minudentemente e segundo o prudente arbítrio do juiz e do MP, verificar se o sentenciado apresenta condições de se beneficiar com essas medidas.*

**REMIÇÃO DA PENA:** O que se entende por remição (remir), é reabilitar-se, recuperar-se de uma falta, é um instituto que permite, pelo trabalho, dar como cumprida parte da pena, vale dizer, abreviar o tempo de duração da pena imposta em sentença.

O artigo 126 da Lei nº 7.210/84, prevê, que "*o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena".* O preso tem direito social ao trabalho conforme dispõe o art. 6º da Constituição da República. Ao Estado incumbe o dever de dar trabalho ao condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade. Entendemos que o trabalho do preso deveria ser a regra e não exceção, é a única forma de ressocializar e garantir a dignidade da pessoa humana, como expressão máxima de um sistema penitenciário garantidor do retorno do apenado à sociedade com as mesmas oportunidades e totalmente recuperado. É antiga a máxima de que "quando o homem se dobra à terra para o cultivo e trabalho, ele se volta para Deus". Por diversas experiências ao longo do tempo, conceder trabalho a apenados ocasionais, computa-se noventa por cento de recuperação e uma recondução do penitente à sociedade sem tornar a delinquir.

A jornada normal de trabalho não será inferior a seis horas, nem superior a oito horas (com descanso nos domingos e feriados), conforme estabelece o art. 33 da Lei de Execução Penal. O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime (desde que determinada judicialmente).

O problema que mais aflige o cotidiano forense é a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal. O primeiro aspecto a ser ressaltado se refere à natureza jurídica da *remição*. Ao contrário do que se consolidou na jurisprudência, incontornável afirmar-se que a decisão que referenda a remição tornando-a *direito adquirido* do apenado, sendo incorporada ao seu patrimônio jurídico. Dizer que a remição é benefício sujeito a *condição resolutiva* negativa (o não cometimento de falta grave até o final do cumprimento da pena), além de ser processualmente discutível em razão do princípio da preclusão, é incompatível

com o instituto, que promove à obtenção de outros benefícios que são reconhecidos como direitos subjetivos, sem qualquer margem de discussão.

Há que se analisar os contornos que envolvem as nuvens negras dos sistemas penitenciários, seja civil ou paramilitar. Praticada uma falta por um detento, a uma, não lhe oferecem oportunidades de contraditório, a duas, não há interesse de buscar a corrupção incrustada nos sistemas, que na quase totalidade das vezes são os próprios agentes civis e paramilitares que auxiliam o apenado à prática da falta. Se o apenado trabalha, para remir sua expiação, tudo que ocorre de errado é imputado ao condenado. Não há defesa. Isso não é ficção, é realidade. Por isso, é extremamente difícil imputar-se ao apenado uma falta, desde que não seja, fuga, atos que ferem a integridade física de outros, etc..

Ressalte-se, ainda, que não se vê uma jurisprudência que tenha se manifestado sobre a absurda iniquidade que a interpretação hostilizada acarreta. Se um detento que não trabalha cometer falta grave somente sofrerá as punições concernentes à infração (art. 59 da LEP), enquanto que um recluso que exerce atividade laborativa cometer idêntica falta nas mesmas circunstâncias será penalizado com a sanção, mais a perda dos dias remidos, afrontando os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da individualização da pena, todos de origem constitucional. Outro aspecto que se aponta, é que em assim sendo, constituirá *bis in eadem*, rechaçado com veemência pelo direito brasileiro. O julgador somente poderia justificar um *plus* na punição de certa conduta pela ocorrência de uma circunstância reprovável, como ocorre em relação às agravantes genéricas ou às causas de aumento de pena. Como o fato de trabalhar, não é uma circunstância juridicamente reprovável, o fato de exercer atividade laborativa está a salvo de qualquer infração proventura cometida.

E, praticada a falta disciplinar, a autoridade deverá instaurar procedimento apuratório, sendo obrigação dessa autoridade fornecer ao recluso amplo direito de defesa, alicerçado este na *lex legum*, sem o que, será nulo plenamente a apuração levada a efeito sem observância desse direito.

Em Acórdão pioneiro, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, assim decidiu sobre o tema:

".....se para as sanções severas, como o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos, não se pode exceder de trinta dias, o período de imposição (LEP, art. 58), o mesmo deve ocorrer com a perda dos dias remidos, para cada falta grave. Aliás, isso possibilita não somente um limite para cada sanção dessa espécie como individualiza e gradua a punição aplicada sem que se percam todos os frutos do trabalho e bom comportamento do sentenciado de uma única vez. Portanto, é de se entender que a sanção administrativa adicional, que é a perda dos dias remidos, por conta de falta disciplinar grave, deve ser fixada pelo juiz, considerando os antecedentes da conduta do apenado e as conseqüências do seu ato, até o limite previsto no art. 58 da LEP". (AE, 1.081.045/6, 4ª Câ. Rel. Juiz Figueiredo Gonçalves).

Vale citar o trecho do artigo de Felipe Borring Rocha, Remição: Reflexões acerca da Interpretação Jurisprudencial, "O preso J.C.M.M., interno de um presídio no Rio de Janeiro, exercia trabalho *intra-muros* há vários anos, desde a Delegacia de Polícia, quando foi preso, até a data que se envolveu numa briga por causa de cigarro. Em decorrência desse evento, J.C.M.M., foi punido com falta grave e perdeu dois anos e três meses de remição que tinha obtido. Ao ser comunicado desta situação, o preso indagou: "Doutor, eles sabem o que estão fazendo comigo?".

**BIBLIOGRAFIA:**

- a) BRUNO, Aníbal, in Direito Penal, Tomo 1, Forense, p. 272.
- b) FRANCO, Silva Alberto e outros, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 6ª ed. São Paulo, RT, 1997, p.509.
- c) GARCIA, Basileu in Instituições de Direito Penal, vol. 1, tomo 1, 4ª ed., Max Limonad.
- d) JARDIM, Afrânio Silva, Bases Constitucionais para um Processo Penal Democrático in Direito Processual Penal, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999.
- e) MIRABETE, Júlio Fabrini, Código Penal Interpretado, ed. Atlas, 1999, p. 423.
- f) NORONHA, Magalhães, Direito Penal, vol. 1, p. 270, 1968, Saraiva.
- g) ROCHA, Felipe Borring, Remição: Reflexões acerca da interpretação jurisprudencial prevalente do art. 127 da Lei de Execuções Penais, Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n.44, ago. 2000.
- h) JURISPRUDÊNCIA:
  - 1- Ministro Hamilton Carvalhido, STJ, HC 9892/RJ.
  - 2- Ministro Sepúlveda Pertence, STF, HC nº 68.661-3.
  - 3- JUTAcrim, nº 86/171.
  - 4- Ministro Celso de Mello, STF, 1ª Turma, HC n. 70002/SP.
  - 5- Des. Gama Malcher, TJRJ, Apelação Criminal nº 2002.050.01856, 3ª Câmara Criminal.
  - 6- Des. Carlos Raymundo Cardoso, TJRJ, 2002.050.03800, 4ª Câmara Criminal.
  - 7- Des. Eduardo Mayr, TJRJ, Apelação Criminal nº 2002.050.03467, 7ª Câmara Criminal.
  - 8- Des. Jaime Piterman, TJRS, 4º Grupo Criminal, Embargos Infringentes nº 699.092.979.
  - 9- JUIZ Figueiredo Gonçalves, TACRIM, Ae 1.081.045/6, 4ª Câmara.